

01/04/2008

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 351.042-1 RIO DE JANEIRO

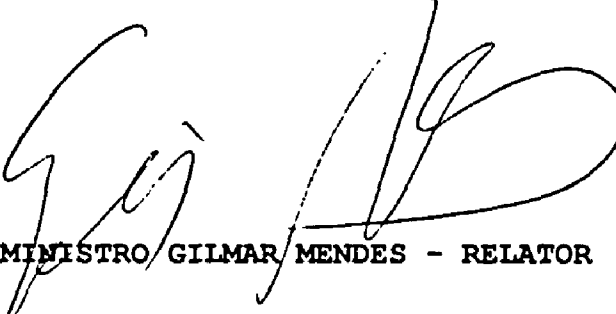
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBARGANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADA : PFN - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA
EMBARGADO(A/S) : BRAMI METALÚRGICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ OSVALDO CORRÊA E OUTROS

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão que afasta a aplicação de dispositivo legal. Declaração de inconstitucionalidade. Equivalência. Juntada de precedente de inconstitucionalidade. Caso diverso. Não-exigência. 3. Depósito prévio. Recurso administrativo. Inconstitucional. Precedente. 4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de abril de 2008.


MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



01/04/2008

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 351.042-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBARGANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADA : PFN - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA
EMBARGADO(A/S) : BRAMI METALÚRGICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ OSVALDO CORRÊA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):

Esta Turma, ao apreciar o recurso, proferiu acórdão cuja ementa assim dispõe:

"**EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário fundado na alínea b do permissivo constitucional. 3. Alegação de declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário. Acórdão proferido no incidente de inconstitucionalidade não mencionado. 4. Falta de peça. Precedente. Fundamento não atacado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Nos embargos de declaração, sustenta-se:

"7. Comprova-se, portanto, que, nesse ponto, o v. acórdão ora embargado foi inteiramente omisso, uma vez que não tratou dos precedentes indicados (RE n. 179.170 e RE n. 240.096), sendo certo que sobre tais alegações referentes a estes precedentes o pronunciamento expresso desse Excelso Pretório era, como é, absolutamente necessário.

8. Por conseguinte, quanto a esse mesmo tópico, o acórdão padece de obscuridade, já que se não houve uma declaração formal de inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo, -- e sim uma equivalência -- não há como a UNIÃO instruir a petição recursal com a cópia do acórdão proferido no julgamento do incidente de inconstitucionalidade, realizado pelo plenário ou



órgão especial da Corte de origem, sob pena de não-conhecimento do recurso.'

[...]

10. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não alegou que houve declaração formal de inconstitucionalidade da MP n. 1.621-30/95. Não. O que alegou foi que equivale a essa declaração formal de inconstitucionalidade acórdãos que afastam a incidência de determinada lei, por razões de ordem constitucional (leia-se os itens 05 e 06 do agravo regimental da UNIÃO).

11. Ora, se não houve a declaração formal de inconstitucionalidade da referida medida provisória, pelo Tribunal a quo, não há como se instruir a petição de RE com a cópia do acórdão proferido no julgamento do incidente de inconstitucionalidade, realizado pelo plenário ou órgão especial da Corte de origem."

Nas contra-razões aos embargos de declaração, alega-se:

"No entanto, deve-se esclarecer que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade de lei ou tratado federal, mas tão-somente o desacerto entre a decisão atacada e o caso vertente. Logo, incabível é a interposição de Recurso Extraordinário com base na alínea 'b' e, portanto, irretocável a decisão que manteve a inadmissibilidade do mesmo em Agravo de Instrumento.

De fato, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no r. julgado. Na realidade, o que pretende a embargante é a modificação da decisão, atribuindo efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):

A embargante alega que há omissão e obscuridade na decisão proferida pela Turma tendo em vista que não houve uma declaração formal de inconstitucionalidade da MP nº 1.621-30, de 1995, pelo Tribunal de origem. Sustenta que o acórdão apenas afastou a aplicação do dispositivo legal, o que equivaleria à declaração de inconstitucionalidade. Não haveria, portanto, como trazer aos autos o precedente de incidente de inconstitucionalidade julgado pelo órgão especial do Tribunal *a quo*, como exige a decisão da Turma.

De fato, não houve declaração formal de inconstitucionalidade, não cabendo, portanto, a exigência do precedente.

Contudo, quanto ao mérito, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de ser inconstitucional a exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em decorrência da violação ao direito de petição. Nesse sentido, o RE 388.359, Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJ 22.6.2007.

Assim, rejeito os embargos de declaração.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 351.042-1

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S): UNIÃO

ADVDA.: PFN - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA

EMBDO.(A/S): BRAMI METALÚRGICA LTDA

ADVDS.: JOSÉ OSVALDO CORRÊA E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma, 01.04.2008.**

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner
Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador